

Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 10.09.93
EMENTÁRIO Nº 1 7 1 6 - 3

447

03/08/93

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 157897-1 RIO GRANDE DO SUL

01716030
04371570
08971000
00000150

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
RECORRIDO : GILBERTO BRUSSO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. JUROS REAIS. C.F., art. 192, § 3º.

I. - O Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIn nº 04-DF, decidiu que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição não é de eficácia plena, condicionada a eficácia do citado dispositivo constitucional, § 3º do art. 192, à edição da Lei Complementar referida no "caput" do art. 192.

II. - R.E. conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 03 de agosto de 1993.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

Carlos Velloso
CARLOS VELLOSO - RELATOR

3
20
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 10.09.93

03/08/93

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 157.897-1 RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
RECORRIDO : GILBERTO BRUSSO

R E L A T Ó R I O .

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: Trata-se de embargos opostos por GILBERTO BRUSSO à execução que lhe move o BANCO DO BRASIL S/A.

01716030
04371570
08972000
00000290

A sentença de fls. 47/49 julgou parcialmente procedentes os embargos, declarando subsistente a execução e eficaz a penhora e determinando a aplicação de juros de 12% ao ano, a partir de 5 de outubro de 1988, bem como de correção monetária com base na BTN.

A Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento à apelação do BANCO DO BRASIL e não conheceu do recurso dos embargantes, por intempestivo. É a seguinte a ementa do aresto de fls. 95/98:

"CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E
HIPOTECÁRIA. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL.
CORREÇÃO MONETÁRIA:

Está em conformidade com a orientação jurisprudencial a decisão que determina ser o débito corrigido pela variação dos Bônus do Tesouro Nacional

1000000000



RE 157.897-1 RS

- BTN.

Antes da Constituição Federal de 1988, os juros podiam ser livremente pactuados. No entanto, depois de seu advento, ficaram limitados a 12% ao ano, sendo a norma de eficácia plena e, por conseguinte, de aplicação imediata.

Ocorrendo mora, os juros podem ser acrescidos de 1% ao ano, por se tratar de Cédula de Crédito Rural.

Inteligência do art. 192, § 3º, da CF, e do art. 5º, § único, do Decreto-lei nº 167/67.

Sentença confirmada."

Inconformado, o BANCO DO BRASIL interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 192 da Carta Magna, bem como recurso especial.

O eminente Presidente do Tribunal de Alçada gaúcho, pelos despachos de fls. 125/128, admitiu o recurso extraordinário e negou seguimento ao especial.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

mueller



03/08/93

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 157.897-1 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): - O Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIn nº 04-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, entendeu que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, ou que a eficácia do citado § 3º está condicionada à edição da Lei Complementar referida no caput do art. 192; enquanto essa lei não vier a lume, a norma do mencionado § 3º do art. 192 é de eficácia limitada.

No julgamento da citada ADIn 04-DF, fiquei vencido, sustentando o contrário, ou seja, que a norma do § 3º do art. 192 da Constituição é de eficácia plena. Assim o voto que proferi:

"Senhor Presidente, os que sustentam que a norma do § 3º do art. 192 da Constituição é meramente programática, assim o fazem, ao que apreendi, sobre dois fundamentos: a) a eficácia do § 3º do art. 192 estaria condicionada à edição da Lei Complementar referida no caput do art. 192; enquanto essa lei não vier a lume, a norma do citado § 3º do art. 192 é de eficácia limitada, declaratória de princípios programáticos; b) a locução "taxa de juros

01716030
04371570
08973000
01560340

Carlos Velloso



RE 157.897-1 RS

reais" não teria sido definida juridicamente, o que impediria a imediata aplicação da norma limitadora dos juros.

Examinemos esses argumentos.

Os estudiosos de hermenêutica constitucional ensinam que as normas constitucionais que contenham vedações, proibições ou que declarem direitos são, de regra, de eficácia plena. Assim, no Brasil, contemporaneamente, a lição de José Afonso da Silva ("Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Ed. Rev. dos Tribs., 2ª ed., 1982, pág. 89), na linha, aliás, da doutrina e da jurisprudência americanas, que Ruy Barbosa expôs, admiravelmente. Em voto que proferi neste Plenário, disse eu que a regra que vem do Direito americano é esta: as normas constitucionais que veiculam declarações de direito, imunidades e vedações são, de regra, auto-executáveis. Assim a lição de Ruy:

"As proibições constitucionais e as declarações de direitos articuladas nas Constituições adicionam os arestos americanos, como dotadas, igualmente, de vigor imediato e anterior a qualquer explanação legislativa, as isenções constitucionalmente decretadas.

"Exemptions may be regarded as

judicial



RE 157.897-1 RS

prohibitions" (16 L.R.A., 284, not.)." Ruy Barbosa, "Comentários à Const. Brasileira", coligidos por Homero Pires, 1933, II/485.

Thomas M. Cooley resume a jurisprudência americana a respeito do tema:

"Pode-se dizer que uma disposição constitucional é auto-executável (self-executing), quando nos fornece uma regra, mediante a qual se possa fruir e resguardar o direito outorgado, ou executar o dever imposto, e que não é auto-aplicável, quando meramente indica princípios, sem estabelecer normas, por cujo meio se logre dar a esses princípios vigor de lei". (T. Cooley, "Treatise on the Constitutional Limitations", ap. Ruy Barbosa, ob. e loc. cits., pág. 495).

Celso Antônio Bandeira de Mello, escrevendo sobre a "Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social", registrou que o critério classificador da eficácia é a consistência e amplitude dos direitos imediatamente resultantes para os indivíduos. (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Eficácia das Normas Constitucionais Sobre Justiça



Handwritten signature or initials.

RE 157.897-1 RS

Social", RDP, 57-58/233).

O § 3º do art. 192 da Constituição, Senhor Presidente, contém, sem dúvida, uma vedação. E contém, de outro lado, um direito, ou, noutras palavras, ele confere, também, um direito, um direito aos que operam no mercado financeiro. Em trabalho doutrinário que escreveu sobre a taxa de juros do § 3º do art. 192 da Constituição, lecionou o Desembargador Régis Fernandes de Oliveira:

"Percebe-se, claramente, que a norma constitucional gerou um direito exercitável no círculo do sistema financeiro, criador de uma limitação. Está ela plenamente delimitada no corpo da norma constitucional, independentemente de qualquer lei ou norma jurídica posterior. Bem se vê que "as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano...". Segue a redação após o ponto e vírgula estabelecendo que o descumprimento do preceito será estabelecido em lei (ordinária, porque definidora de infração penal).

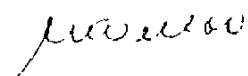


RE 157.897-1 RS

O desfrute de tal limitação constitucional àqueles que lidam no mercado financeiro (qualquer do povo) é imediato. A limitação aos que operam no sistema, emprestando dinheiro é imediata. Do direito de um nasce a obrigação do outro. A relação jurídica intersubjetiva que se instaura gera a perspectiva do imediato desfrute da limitação imposta". (Régis Fernandes de Oliveira. "Taxa de Juros", inédito. O autor enviou-me cópia do Trabalho).

Contém, já falamos, o citado § 3º, do art. 192, da Constituição, uma vedação: "as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano". Porque ela é uma norma proibitória ou vedatória, ela é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, ou é ela uma norma auto-aplicável. E porque confere, ela, também, um direito aos que operam no mercado financeiro, também por isso a citada norma é de eficácia plena. Não me refiro, evidentemente, à segunda parte do § 3º do art. 192, que sujeita a cobrança acima do limite a sanções penais, porque esse dispositivo não precisa ser trazido ao debate.

Mas não é só por isso, Senhor



RE 157.897-1 RS

Presidente, que me convenci de que o citado dispositivo constitucional é auto-aplicável.

Há mais.

As normas constitucionais são, de regra, auto-aplicáveis, vale dizer, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Já foi o tempo em que predominava a doutrina no sentido de que seriam excepcionais as normas constitucionais que seriam, por si mesmas, executórias. Leciona José Afonso da Silva que, "hoje, prevalece entendimento diverso. A orientação doutrinária moderna é no sentido de reconhecer eficácia plena e aplicabilidade imediata à maioria das normas constitucionais, mesmo a grande parte daquelas de caráter sócio-ideológicas, as quais até bem recentemente não passavam de princípios programáticos. Torna-se cada vez mais concreta a outorga dos direitos e garantias sociais das constituições". (José Afonso da Silva, ob. cit., pág. 76). Nem poderia ser de outra forma. É que o legislador constituinte não depende do legislador ordinário. Este é que depende daquele. Então, o que deve o intérprete fazer, diante de um texto constitucional de duvidosa auto-aplicabilidade, é verificar se lhe é possível, mediante os processos de integração, integrar a norma à ordem jurídica. Esses métodos ou processos de integração são conhecidos: a analogia, que consiste na aplicação a um caso não previsto por norma jurídica uma norma prevista para



RE 157.897-1 RS

hipótese distinta, porém semelhante à hipótese não contemplada; o costume; os princípios gerais de direito e o juízo de equidade, que se distingue da jurisdição de equidade. De outro lado, pode ocorrer que uma norma constitucional se refira a instituto de conceito jurídico indeterminado. Isto tornaria inaplicável a norma constitucional? Não. É que a norma dependeria, apenas, de "interpretação capaz de precisar e concretizar o sentido de conceitos jurídicos indeterminados", interpretação que daria à norma "sentido operante, atuante", ensina o Professor e Desembargador José Carlos Barbosa Moreira, com a sua peculiar acuidade jurídica (José Carlos Barbosa Moreira "Mandado de Injunção", *in* "Estudos Jurídicos", Rio, 1991, pág. 41).

É o caso da "taxa de juros reais" inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição, que tem conceito jurídico indeterminado, e que, por isso mesmo, deve o juiz concretizar-lhe o conceito, que isto constitui característica da função jurisdicional. Busco, novamente, a lição de J.C. Barbosa Moreira a dizer que "todo conceito jurídico indeterminado é suscetível de concretização pelo juiz, como é o conceito de boa-fé, como é o conceito de bons costumes, como é o conceito de ordem pública e tantos outros com os quais estamos habituados a lidar em nossa tarefa cotidiana". (J.C. Barbosa Moreira, *ob. e loc. cit.*). *M.O. Silva*



RE 157.897-1 RS

Não seria procedente, portanto, o segundo argumento dos que entendem que o § 3º do art. 192 não é auto-aplicável: a locução "taxa de juros reais" não teria sido definida juridicamente, o que impediria a imediata aplicação da norma limitadora dos juros.

Celso Antônio Bandeira de Mello, no trabalho já mencionado, registra que "a imprecisão ou fluidez das palavras constitucionais não lhes retira a imediata aplicabilidade dentro do campo indubitado de sua significação. Supor a necessidade de lei para delimitar este campo, implicaria outorgar à lei mais força do que à Constituição, pois deixaria sem resposta a seguinte pergunta: de onde a lei sacou a base significativa para dispor do modo em que o fez, ao regular o alcance do preceito constitucional? É puramente ideológica — e não científica — a tese que faz depender de lei a fruição dos poderes ou direitos configurados em termos algo fluidos". Cita, a seguir, em abono da tese, lição de Garcia de Enterría (Curso de Derecho Administrativo, Civitas, Madri, 1974, vol. I, pp. 293-294): "La técnica de los conceptos jurídicos indeterminados (que, no obstante su nombre, um tanto general, son conceptos de valor ou de experiencia utilizados por las Leyes) es común a todas las esferas del Derecho. Así en el Derecho Civil (buena fé, diligencia del buen padre de familia, negligencia, etc.), o en el Penal (nocturnidad, alevosia, abusos deshonestos, etc.), o

RE 157.897-1 RS

en el Procesal (dividir la continuencia de la causa, conexión directa, pertinencia de los interrogatorios, medidas adecuadas para promover la ejecución, perjuicio irreparable etc.) o en Mercantil (interés social, sobrescumento general en los pagos, etc.)". E conclui Celso Antônio Bandeira de Mello:

'Ora bem, se em todos os ramos do Direito as normas fazem uso deste tipo de conceito, sem que jamais fosse negado caber aos juizes fixar seu alcance nos casos concretos — o que está a demonstrar a possibilidade de sacar deles uma certa significação — por que negar que possam fazê-lo quando se trata de extrair o cumprimento da vontade constitucional? Por que imaginar necessário que o Poder Legislativo disponha sobre a matéria para, só então, considerado Poder Executivo ou terceiro obrigado a respeitá-los em matéria de liberdades públicas ou de direitos sociais?' (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. e loc. cit.).

O Professor Eros Roberto Grau cuidou, também, do tema e anotou que "a linguagem jurídica, toda ela, apresenta zonas de penumbra e é, atual ou potencialmente, vaga e imprecisa", convindo acentuar,

Mello

entretanto, "que não há conceitos indeterminados, mas sim conceitos cujos termos são indeterminados" e que "ao Poder Judiciário, em última instância, compete operar a determinação desses conceitos". ("Direito, Conceitos e Normas Jurídicas", págs. 184/186).

No que toca ao conceito de juros reais, acrescenta Eros Grau, em trabalho específico sobre a questão dos juros reais, que "toda a gente sabe — não é preciso ser economista para tanto — que juros reais são as quantias que ultrapassam o volume de inflação no período de sua contagem, delas descontadas incidências tributárias, as tarefas admitidas pelo Banco Central e as parcelas atribuídas a juros de mora". (Eros Roberto Grau, "As Normas Constitucionais Programáticas", em "A Luta contra a Usura", Ed. Graal, págs. 37-49).

E, no rumo do que linhas atrás ficou exposto, conclui que, "a dar-se crédito ao entendimento de que não tem aplicação o § 3º do art. 192 da Constituição, porque inexistente definição legal de juros reais", por idêntico motivo não teriam aplicação outros preceitos constitucionais de conceitos também imprecisos, como "tratamento desumano ou degradante" (art. 5º, III), "iminente perigo público" (art. 5º, XXV), "consumidor" (art. 5º, XXXII), "contraditório e ampla defesa" (art. 5º, LV). (Eros Roberto Grau, ob. e loc. cit.).

RE 157.897-1 RS

Essas considerações, Senhor Presidente, me parecem acertadas. Na verdade, a imprecisão das palavras inscritas na Constituição não lhes retira a aplicabilidade, como bem anotou o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, no trabalho mencionado. É que a concretização desses conceitos cabe ao juiz, é uma tarefa nossa.

A formulação do conceito de juros reais ou a concretização desse conceito não oferece, ao que penso, maiores dificuldades. Juros reais diferem de juros nominais. Os juros reais constituem efetiva ou real remuneração do capital. Assim, incidem eles sobre o capital corrigido monetariamente, por isso que a doutrina e a jurisprudência já estabeleceram que a correção monetária não constitui acréscimo, sendo mera atualização do capital. Em outras palavras, os juros reais são juros deflacionados, são os juros que se calculam desprezando-se a parcela referente à correção monetária.

Li, com o cuidado que se requer, e tendo em vista a responsabilidade que temos, cada um de nós, como juiz da Corte Suprema, os inúmeros pareceres que nos foram oferecidos, estando quase todos eles publicados na RDP 88 e 89. Na RDP 88 estão os pareceres de Hely Lopes Meirelles, Caio Tácito, José Frederico Marques, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Celso Bastos e Ives Gandra da Silva Martins (RDP 88, págs. 147 e segs.). Na RDP 89, encontram-se



os pareceres de Rosah Russomano (pág. 63 e segs.), José Alfredo de Oliveira Baracho (págs. 71 e segs.) e Cid Heráclito de Queiroz (págs. 246 e segs.). A RDP 91 voltou a publicar o parecer do Prof. Caio Tácito (págs. 236 e segs.). São trabalhos jurídicos, todos eles, do melhor nível e fazem justiça à fama de que gozam esses eminentes juristas. Detive-me, especialmente, sobre o parecer do Prof. Caio Tácito, no ponto em que o eminente publicista, examinando o conceito jurídico de juros reais e sustentando que esse conceito é de difícil formulação, invoca, em apoio de sua conclusão, a lição de Irving Fischer, economista que escreveu, em 1930, obra que é considerada clássica — "A Teoria do Juro", e que foi traduzida no Brasil. Escreveu o Prof. Caio Tácito: "Em verdade, não há, em nosso Direito Positivo, um conceito de juros reais, que somente ingressa na terminologia legal com o advento do § 3º do art. 192 da nova Constituição. Irving Fischer, em obra clássica de 1930 (na qual desenvolveu a teoria do juro expressa no início do século), vulgarizou a distinção entre o juro monetário e o juro real: "Se o padrão monetário fosse sempre estável em relação aos bens, a taxa de juro, calculada em termos do dinheiro, seria a mesma como se calculada em termos de bens. Quando, porém, o dinheiro e os bens mudam em relação um ao outro — em outras palavras, quando o padrão monetário valoriza ou desvaloriza em termos de bens — os números que expressam as duas taxas de juro, uma calculada em termos de dinheiro e outra

luouuu



calculada em termos de bens, serão um tanto diferentes. Além do mais, a primeira, ou a taxa monetária, a única cotada no mercado, será influenciada pela valorização ou desvalorização". (Caio Tácito, parecer, "O Art. 192 da Constituição Federal e seu parágrafo 3º", RDP 88/151).

A complexidade do conceito dos juros reais estaria, está-se ver, na instabilidade do padrão monetário. O Prof. Caio Tácito, aliás, registra que a advertência de Fischer "antecipa o reconhecimento da correção monetária como um processo de atualização do poder aquisitivo da moeda aviltada pelo efeito da inflação." (ob. e loc. cit.). Ora, certo é que, na quadra atual, temos o mecanismo da correção monetária, que atualiza a moeda, correção aceita tanto pelo Governo quanto pelos entes privados, comerciantes, empresários e por todos os que lidam no mercado financeiro. Sendo assim, e porque afirmamos que juro real é o juro nominal deflacionado, perderia sentido o fator que emprestaria complexidade à formulação do conceito de juro real.

Em Ciência Econômica, registra o Juiz Sérgio Gisckow Pereira, forte em Antônio Carlos Marques de Matos ("A Inflação Brasileira", Vozes, 1987, pág. 74), "os vocábulos "valor nominal" e "valor real" são assim definidos: valor nominal é o valor tal e qual se apresenta; o valor real é o



nominal deflacionado (se houver inflação), ou inflacionado (se houver deflação)." E acrescenta o Juiz Gischkow, alicerçado no magistério de Paul Singer ("Curso de Introdução à Economia Política, Forense, 11ª ed., 1987, págs. 105/107): "Dentro desta visão, a taxa de juros reais não é apenas constituída pelo juro puro ou básico, compreendido como remuneração pela renúncia à liquidez, mas abrange o elemento de risco e os custos da transação ou remuneração do intermediário." ("A Luta contra a Usura", citada, pág. 64).

Parece-me, Senhor Presidente, que somos fiéis à Constituição quando afirmamos que a taxa de juros reais, segundo está no § 3º do art. 192, é mesmo o juro nominal deflacionado; ou é o juro que se obtém a partir do capital corrigido monetariamente. Esse juro nominal deflacionado remunerará o capital e os custos permitidos, incluindo-se, evidentemente, os tributos que têm como contribuinte de direito o prestador do dinheiro. Os tributos de que o tomador do empréstimo for o contribuinte de jure não estariam contidos no conceito de juros reais.

Ontem, Senhor Presidente, no discurso que fiz, nesta Corte, em memória do Ministro Adalício Nogueira, ressaltai a importância do método sociológico ou do elemento político-social na interpretação, de que Holmes, Benjamin Cardozo e Roscoe Pound foram grandes expositores, os dois



Supremo Tribunal Federal

RE 157.897-1 RS

464

primeiros na Corte Suprema americana e o terceiro na doutrina, especialmente na Filosofia do Direito.

Vale, Senhor Presidente, a invocação do elemento político-social na interpretação do § 3º do art. 192 da Constituição. O eminente advogado do autor da ação direta expôs da tribuna elementos políticos, sociológicos, que nós, juizes, sabemos que existem e que não podem ficar ao largo da questão quando o Supremo Tribunal, Corte Constitucional, profere um julgamento que tem muito de político, político, evidentemente, no exato sentido da palavra, no sentido grego do vocábulo.

Nós sabemos, Senhor Presidente, que as taxas de juros que estão sendo praticadas, hoje, no Brasil, são taxas que nenhum empresário é capaz de suportar. Nós sabemos que o fenômeno que se denomina, pitorescamente, de "ciranda financeira", é que é a tônica, hoje, do mercado financeiro, engordando os lucros dos que emprestam dinheiro e empobrecendo a força do trabalho e do capital produtivo.

Tudo isso eu devo considerar e considero, Senhor Presidente, quando sou chamado, como juiz da Corte Constitucional, a dizer o que é a Constituição. Também esses elementos, Senhor Presidente, levam-me, interpretando o § 3º do art. 192 da Constituição de 1988, a emprestar-lhe aplicabilidade imediata, eficácia plena. *M. D. S. L.*



Supremo Tribunal Federal

RE 157.897-1 RS

465

Com essas considerações, peço vênias ao eminente Ministro Sydney Sanches, cujas opiniões temos o costume de respeitar, para divergir, aqui, de S.Exa. E, divergindo, declaro a inconstitucionalidade do ato normativo objeto da ação.

Julgo, portanto, procedente a ação direta."

Reporto-me ao voto acima transcrito, dado que não me convenci do seu desacerto. Não posso, entretanto, na Turma, arrostar a jurisprudência do Supremo Tribunal, tomada em sessão plenária. Ajusto-me, portanto, ao decidido na ADIn nº 04-DF, ressaltando, entretanto, o meu ponto de vista pessoal a respeito do tema.

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento. *Jucelino*





466

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 157.897-1
ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECTE. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVS. : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTROS
RECDO. : GILBERTO BRUSSO
ADVS. : DECIO DANILO D'AGOSTINI E OUTRO

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento. 2a. Turma, 03-08-93.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Paulo Brossard e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

José Wilson Aragão
Secretário

01716030
04371570
08974000
00000460

